



MENSAGEM N° 018/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2º² da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo n° 04/2026, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 229/2025**, que inclui o “Dia do Rio Branco Atlético Clube”, a ser celebrado anualmente em 21 de junho, no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica, aprovado pela Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2025, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, parte da propositura legislativa cria atribuições ao Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º que assim previam:

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir no calendário oficial de eventos do Município, o Dia Municipal do Rio Branco Atlético Clube, permitiu a promoção, apoio, firmar parcerias para realizações de ações em prol do clube, prevendo também a possibilidade criar um roteiro oficial de atividades para celebrar o Dia Municipal, logo estabeleceu regras e obrigações à Administração, sob o prisma de leis “autorizativas”, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê regras e obrigações à Administração, sob o prisma de leis “autorizativas”, adentra em questões privativas do Executivo.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual³ e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal⁴. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE -

³ Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

⁴ **Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexistência da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. **Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte**, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

PROC. ELETRÔNICO: 3.898/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticando documento em <https://cariacica.casasempapeis.com.br/autenticidade>
com código verificador 3300330032003100330033003A0050052 Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP nº 22.000-2/2018 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

No mesmo sentido, as Secretarias Municipais manifestaram-se sobre o tema.

Veja-se que a SEMCULT – Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se desfavorável ao pleito, uma vez que o clube não possui sede na Cidade de Cariacica.

Já a SEMGO – Secretaria Municipal de Governo opinou que, embora a instituição de evento no calendário oficial seja, em regra, medida compatível com a atuação legislativa, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei em referência extrapolam esse limite ao impor ao Poder Executivo o apoio ou parceria para realização de ações, criando obrigação de fazer, com inegável potencial de geração de despesas (estrutura, logística, mobilização, suporte operacional, contratação/apoio, publicidade institucional, cessão de espaços, entre outros), opinando pelo veto parcial com a supressão integral do art. 2º, por inconstitucionalidade formal (criação de encargo/atribuição ao Executivo e potencial geração de despesa).

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 20 de fevereiro de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.02.20 17:28:41
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 3.898/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.cariacicaes.gov.br/camara/autenticidade>
com o identificador 3100330032003100330033003A00500052004mno, assinado digitalmente conforme
conforme a Lei 2.002-2002 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.